



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13654.720477/2018-08
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1301-005.502 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Recorrente DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2019

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL. DÉBITO EM ABERTO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CAUSAS DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INTERPRETAÇÃO LITERAL.

A atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”):

Trata-se de Ato Declaratório Executivo-ADE, de exclusão do Simples Nacional a partir de 01.01.2019:

 MARGINHA DRF Ministério da Fazenda	Fl. 106  Receita Federal
Lote: 11/2018	
ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/VAR Nº 3235877, DE 31 DE AGOSTO DE 2018.	
Exclui do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que tratam os arts. 12 a 41 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a pessoa jurídica que menciona.	
O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "b" do inciso I do art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, e tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso I do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018,	
DECLARA:	
Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, relacionados no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), conforme disposto no inciso V do art. 17, inciso I do art. 29, inciso II do caput e § 2º do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no inciso XV do art. 15 e alínea "d" do inciso II do art. 81 da Resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.	
Nome Empresarial: DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA EIRELI	
Número de Inscrição no CNPJ: 15.245.222/0001-41	
Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir do dia 1º de janeiro de 2019, conforme disposto no inciso IV do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e inciso I do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.	
Art. 3º Considerar-se-á realizada a ciência no dia em que a pessoa jurídica consultar a mensagem disponibilizada em seu Domicílio Tributário Eletrônico do Simples Nacional (DTE-SN) ou, caso essa consulta ocorra em dia não útil, será considerado o primeiro dia útil seguinte, conforme disposto nos § 1º-A e § 1º-B do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Parágrafo único. Se a consulta não for efetuada em até 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da disponibilização dessa mensagem no DTE-SN, será considerada automaticamente realizada na data do término desse prazo, conforme disposto no § 1º-C do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 2006.	
Art. 4º Caso a totalidade dos débitos da pessoa jurídica seja regularizada no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, ou mesmo antes da data de ciência, a exclusão tornar-se-á automaticamente sem efeito, ressalvada a possibilidade de emissão de novo ADE devido a outras pendências porventura identificadas, conforme disposto no § 2º do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e § 1º do art. 84 da Resolução CGSN nº 140, de 2018.	
Art. 5º A pessoa jurídica que desejar contestar a sua exclusão do Simples Nacional deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de sua jurisdição, conforme disposto no art. 39 da Lei Complementar nº 123, de 2006, e art. 121 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, e nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).	
Parágrafo único. Na hipótese de apresentação de impugnação tempestiva, o termo de exclusão somente se tornará efetivo quando a decisão definitiva for desfavorável ao contribuinte, conforme disposto no § 3º do art. 83 da Resolução CGSN nº 140, de 2018, observando-se, quanto aos efeitos da exclusão, o disposto no art. 84 dessa Resolução.	

2 O ADE relaciona os 4 (quatro) débitos que deram causa à exclusão:

MG VARGINHA DRF Anexo Único ao Ato Declaratório Executivo DRF/VAR n.º 3235877, de 31 de agosto de 2018. Fl. 107

Observações Iniciais

1. Para obter informações sobre como pagar à vista, parcelar ou compensar os débitos abaixo relacionados, clique sobre o link a seguir: <http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/cobrancas-e-intimacoes/orientacoes-para-regularizacao-de-pendencias-simples-nacional>.

2. Todos os valores dos débitos abaixo relacionados estão expressos em reais.

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Débitos Previdenciários (Divergências entre GFIP e GPS)

Competência	Valor IBS*	Valor Taxas/Lucas*	Competência	Valor IBS*	Valor Taxas/Lucas*	Competência	Valor IBS*	Valor Taxas/Lucas*
12/2017	819,81	0,00	12/2017	103,37	8,90	-	-	-

* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.

DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Débitos Previdenciários

Número Debitad	Valor Consolidado*								
139230104	1.075,03	139230452	31.011,07	-	-	-	-	-	-

* Os débitos previdenciários inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) na PGFN estão relacionados com o valor do saldo consolidado, isto é, com os acréscimos legais.

3 O interessado tomou ciência do ADE em 17.09.2018:

SIVEX - Sistema de Vedações e Exclusões do SIMPLES Nacional

Página 1 de 1

MG VARGINHA DRF

Fl. 108



Consulta Operacional

Consulta por CNPJ

CNPJ: 15245222

Nome Empresarial: DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA EIRELI

Situação da Exclusão: Suspensa por Processo (Impugnação)

Data Efeito da Opção: 01/01/2017 Data Efeito da Exclusão: 01/01/2019

Ciência do ADE: 17/09/2018 Número do ADE: 03235877

Voltar

Histórico

4 Em petição protocolada em 01.10.2018 (e-fls.3/5), o interessado requer seja acolhida a sua impugnação, dizendo que:

a) com relação aos débitos 13.923.849-2 e 13.923.848-4, "verificando que o valor que consta na Procuradoria não condiz com a realidade, entrou com um pedido de rescisão de débito confessado em GFIP (DCG/LDCG), cujos protocolos são 13654.720.441/2018-16 e 13654.720.400/2018-71, respectivamente, nos quais foram solicitados a inclusão das guias já pagas, que constam como débitos na Procuradoria";

b) "outro detalhe que vale salientar é que, "como está na Procuradoria o valor total do débito, a empresa não consegue emitir as guias avulsas das que realmente não foram pagas anteriormente, o sistema da Procuradoria só permite a emissão da guia do valor total incluso na mesma, ou o parcelamento do valor total, o que não é justo com a empresa, visto que a mesma já efetuou o pagamento de várias guias que estão elencadas nos processos acima";

c) "não seria justo com a empresa que a mesma pague o total da dívida inscrita na Procuradoria, tendo em vista que esta já pagou a maioria dos débitos que foram enviados para este órgão, sendo assim, a mesma entrou com dois processos na Receita para que sejam inclusos os pagamentos das respectivas guias já pagas";

d) "o débito que não está na Procuradoria, que é a guia de GPS de 12/2017 já foi devidamente quitado (...), portanto, solicita-se que o mesmo seja extinto e o pagamento seja alocado";

e) "a empresa não consegue acertar os débitos constantes no ADE de exclusão sem que antes sejam julgados os dois processos de pedido de revisão de débitos confessado em GFIP (DCG/LDCG), uma vez que é preciso que os pagamentos já efetuados sejam alocados nas respectivas guias referentes ao débito, para que depois a mesma efetue o pagamento das demais guias que e ainda estão em aberto".

5 Com a petição vieram os documentos de e-fls.6/102.

6 Nesta Turma, juntadas as consultas-RFB, de e-fls.113/116, foi emitida, em 28.01.2019, Diligência DRJ (e-fls.117/120), após a qual, vieram as consultas/despachos de efls. 121/128. Relatados.

Em sessão de 29/10/2019, a DRJ/RJO julgou improcedente a defesa do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ATO DECLARATÓRIO DE EXCLUSÃO. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS. PRAZO LEGAL. INOBSERVÂNCIA. Não conterà ementa o acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico (Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017, art.2º, inciso II).

Nos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 134/136 do *e-processo*):

11 O interessado tomou ciência do ADE em 17.09.2018 (nosso item 3).

12 Desse modo, para permanecer no Simples Nacional, o interessado deveria ter regularizado os débitos que deram causa ao ADE até 17.10.2018.

13 A consulta-Sivex informa que 2 (dois) dos 4 (quatro) débitos previdenciários que deram causa ao ADE foram regularizados, restando 2 (dois) Debcads (e-fls.116):



Consulta Operacional

Consulta débitos após prazo para regularização

Os débitos no âmbito da RFB foram listados com o valor do saldo devedor original, ou seja, sem os acréscimos legais. Os débitos no âmbito da PGFN foram listados com o valor do saldo devedor consolidado, ou seja, com os acréscimos legais. A regularização deve ser feita pelo saldo devedor atualizado.

CNPJ: 15245222

Nome Empresarial : DANIEL EDUARDO CATANZARO LACRETA EIRELI

Débitos Previdenciários na RFB e na PGFN

Competência	Debcad	Saldo Original	Valor INSS	Valor Terceiros
-	00000000000139238484	R\$ 1.708,81	-	-
-	00000000000139238492	R\$ 32.382,73	-	-

15 Ante a alegação do interessado de que teria solicitado revisão dos Debcads 139238484 e 139238492 (nosso item 13), para inclusão de guias de pagamento, o julgamento foi convertido em Diligência em 28.02.2019 (e-fls.117/120), a fim de que a DRF informasse o resultado dos pedidos de revisão.

16 Em resposta, a DRF informa, em Despacho de 16.10.2019 (e-fls.126/127), que, após ajustes de guia, o Debcad 139238484 foi extinto por liquidação, porém o Debcad 139238492, embora revisado parcialmente, foi devolvido à PGFN e continuava em cobrança na data de 30.03.2019:

3. Constatam que os débitos não estavam suspensos por ocasião da emissão do Ato Declaratório, pois ambos estavam inscritos em Dívida Ativa da União. Com o protocolo do pedido de revisão, a equipe responsável pela análise dos solicitou junto à Procuradoria a devolução dos débitos sem cancelamento das inscrições. Após os ajustes de guia, o débito 139238484 restou extinto por liquidação. Por outro lado, o débito 139238492 foi revisado parcialmente e devolvido ao órgão responsável pela inscrição. Neste momento, encontra-se com o status "EM COBRANCA PELA P.G.F.N.", desde 30/03/2019.

17 Tem-se, assim, que a data-limite para regularização - 17.10.2018, conforme nosso item 12 – não foi observada, razão por que o ADE deve ser mantido.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual requer a sua permanência no regime simplificado enquanto não for julgado o pedido de revisão dos débitos e informa que para além disso obteve decisão judicial favorável no processo n.º 998-92.2018.4.01.3808, que tramita na Subseção da comarca de Lavras, Minas Gerais, para suspensão da execução até o julgamento dos embargos à execução. Nas palavras do próprio contribuinte (fls. 140/141 do *e-processo*):

[...] conforme decisão judicial exarada no – processo n.º 998-92.2018.4.01.3808, que tramita na Subseção da comarca de Lavras, Minas Gerais, a MM Juíza desta urbe sobrestou supramencionada ação de execução até o desfecho de mérito dos presentes embargos à execução, tendo em vista que o recorrente já pagou todos as GFIPS em aberto, bem como os valores por ventura ainda não quitados encontram-se garantidos, leia-se bloqueados e transferidos para uma conta judicial, conforme os ilustres julgadores podem observar com os documentos ora juntados.

E podemos trazer a norma do art. 17, V, da Lei Complementar 123, que "... omissis... cuja exigibilidade não esteja suspensa".

E no caso em tela, conforme decisão judicial, supramencionado processo de execução das GFIP's, encontra-se suspenso por determinação judicial, e em caso de improcedência da supramencionada ação está garantido, conforme os ilustres julgadores podem observar.

[...]

DO MÉRITO

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Manifestação de Inconformidade:

a) A empresa não consegue acertar os débitos constantes no ADE de exclusão sem que antes seja julgado os dois processos de pedido de revisão de débitos confessado em GFIP (DCG/LDCG), uma vez que é preciso que os pagamentos já efetuados sejam alocados nas respectivas guias referente ao débito para que depois a mesma efetue o pagamento das demais guias que ainda estão em aberto.

[...]

Sem contar nobre julgadores, que conforme decisão judicial exarada no – processo n.º 998-92.2018.4.01.3808, que tramita na Subseção da comarca de Lavras, Minas Gerais, a MM Juíza desta urbe sobrestou supramencionada ação de execução até o desfecho de mérito dos presentes embargos à execução, tendo em vista que o recorrente já pagou todos as GFIPS em aberto, bem como os valores por ventura ainda não quitados encontram-se garantidos, leia-se bloqueados e transferidos para uma conta judicial, conforme os ilustres julgadores podem observar com os documentos ora juntados.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Tempestividade

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 27/11/2019 (fls. 136 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 17/12/2019 (fls. 138 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

Como visto pelo breve relato do caso, o contribuinte afirma em seu recurso voluntário que não poderia ser excluído do Simples Nacional enquanto não fosse julgado (fls. 141 do *e-processo*) *os dois processos de pedido de revisão os dois processos de pedido de revisão de débitos confessado em GFIP (DCG/LDCG), uma vez que é preciso que os pagamentos já efetuados sejam alocados nas respectivas guias referente ao débito para que depois a mesma efetue o pagamento das demais guias que ainda estão em aberto.*

Nada obstante, esquece de mencionar o fato de a DRJ/RJO já ter se pronunciado sobre o tema, inclusive após a conversão do julgamento em diligência em 28/02/2019 exatamente para que a Unidade de Origem se manifestasse a respeito dos aludidos pedidos de revisão.

Nesse sentido, veja-se mais uma vez o que apurou a instância *a quo* (fls. 135 do *e-processo*):

16 Em resposta, a DRF informa, em Despacho de 16.10.2019 (e-fls.126/127), que, após ajustes de guia, o Debcad 139238484 foi extinto por liquidação, porém o Debcad 139238492, embora revisado parcialmente, foi devolvido à PGFN e continuava em cobrança na data de 30.03.2019:

3. Constatam-se que os débitos não estavam suspensos por ocasião da emissão do Ato Declaratório, pois ambos estavam inscritos em Dívida Ativa da União. Com o protocolo do pedido de revisão, a equipe responsável pela análise dos solicitou junto à Procuradoria a devolução dos débitos sem cancelamento das inscrições. Após os ajustes de guia, o débito 139238484 restou extinto por liquidação. Por outro lado, o débito 139238492 foi revisado parcialmente e devolvido ao órgão responsável pela inscrição. Neste momento, encontra-se com o status "EM COBRANCA PELA P.G.F.N.", desde 30/03/2019.

Como se percebe, ambos os pedidos de revisão mencionados pelo contribuinte foram devidamente analisados, resultando no cancelamento integral de um dos débitos e tão somente parcial de outro. Trata-se mais especificamente do Debcad 139238492 o qual foi revisado parcialmente e devolvido à PGFN para manutenção da cobrança do saldo devedor remanescente.

Logo, mostra-se desnecessário qualquer sobrestamento do feito, posto que os pedidos de revisão já foram devidamente analisados e julgados.

Com relação ao argumento de que tais débitos não poderiam ensejar a sua exclusão, posto que estariam sendo discutidos em execução fiscal cuja suspensão teria sido declarada pelo Juízo até o final do julgamento dos embargos, adiantamos se tratar de tema já bastante discutido perante este Conselho.

Com efeito, o artigo 111, I, do CTN é expresso ao determinar a interpretação literal dos dispositivos legais os quais disponham sobre a suspensão do crédito tributário.

Por esse aspecto, não se tem conhecimento até o momento da existência de uma norma a qual estabeleça a suspensão de execução fiscal como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

A 2ª Turma Extraordinária deste Conselho Administrativo possui entendimento nesse sentido, como se nota no julgado abaixo, de relatoria do Conselheiro Rafael Zedral:

EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO PERANTE A FAZENDA PÚBLICA FEDERAL - GARANTIA POR PENHORA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É cabível a exclusão do SIMPLES NACIONAL pela existência de crédito tributável exigível pela Fazenda Pública Federal, ainda que a execução fiscal tenha sido garantida por penhora e que tenham sido interpostos embargos à execução. O art. 151 do CTN contém o rol exaustivo das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Processo n.º 13855.003338/2008-70. Acórdão n.º 1002-001.518. Sessão de 05/08/2020)

Veja-se da mesma forma o acórdão abaixo transcrito da 3ª Turma Extraordinária deste Conselho:

SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESCABIMENTO. A impetração de Embargos à Execução não corresponde a hipótese legalmente prevista de suspensão da exigibilidade do crédito tributário. (Processo n.º 13617.001184/200894. Acórdão n.º 1003-000.034. Sessão de 03/07/2018)

Aliás, ainda que houvesse penhora nos autos, nem mesmo tal fato seria suficiente a ensejar a suspensão da exigibilidade do débito. Veja-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) sobre o assunto:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO NÃO É SUSPENSA POR FORÇA DE PENHORA. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência dessa Corte já se manifestou no sentido de que o oferecimento de penhora em execução fiscal não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN (RMS 27.473/SE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 7/4/2011; RMS 27.869/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 2/2/2010) 2. Agravo interno não provido”. (AgInt no REsp 1450610/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Sessão de 05/02/2019)

A respeito do tema, convém também mencionar alguns trechos do Recurso em Mandado de Segurança n.º 27.473/SE, de relatoria do Ministro Luiz Fux, à época ainda integrante daquela Corte Superior de Justiça, todos mencionados no voto do processo acima ementado, confira:

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão

positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entrementes, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário. Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

Assim, tendo em vista a legislação do Simples Nacional (artigo 17, V, da LC n.º 123/2006) vedar expressamente a opção e manutenção no regime do contribuinte com débito, cuja exigibilidade não esteja suspensa, não resta outra alternativa senão manter o acórdão recorrido e conseqüentemente a exclusão do contribuinte.

Por todo o exposto, voto para negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo